

Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda

CNPJ nº 09.027.059/0001-48

Avenida Rui Barbosa (Parque Residencial Universitário), N' 12, Sala 22-B Jardim Universitário, CEP: 78.075-202.
Cuiabá/MT

À

Comissão de Licitação

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90005/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO No 7682/2025

ASSUNTO: Impugnação ao Edital - Restrição à Competitividade - Exigência de Licença Ambiental e MTR emitidos especificamente pelo Estado do Rio de Janeiro.

Prezados Senhores,

A empresa Laprotec Transportes Meio Ambiente Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita 20 CNPJ sob no 09.027.059/0001-48, com sede no município de Cuiabá/MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação em referência, com fulcro no artigo 164 da Lei no 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Do Objeto e da Exigência Restritiva

O presente certame tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhão vac-all e hidrojato combinado (sewer jet), incluindo mão de obra e destinação final_dos resíduos, para_atendimento_as demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras - SAAE-RO"

Entretanto, o edital impõe como exigência de habilitação:

* Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA- RJ), em atendimento ao Decreto Estadual no 46.890/2019;

* Cadastro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), normatizado no Estado do Rio de Janeiro pela Norma Operacional INEA no 35/2018.

Tais exigências, da forma como estão redigidas, restringem indevidamente a participação de empresas sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro, violando frontalmente os princípios da isonomia, ampla concorrência e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, além dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (art. 37 da CF/88).

2. Da Ilegalidade das Exigências Restritivas

2.1. Licença Ambiental - Jurisdição da Sede da Empresa

A exigência de que a Licença Ambiental de Operação (LO) seja emitida especificamente pelo INEA-RJ não se sustenta juridicamente, pois as licenças ambientais devem ser emitidas pelo órgão competente da unidade federativa onde se localiza a sede da licitante, conforme o que determina a Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a Resolução CONAMA no 237/1997, art. 2:

"A licença ambiental será exigida sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, cabendo ao órgão ambiental competente sua expedição, de acordo com a localização e atividade do empreendimento."

Assim, na fase de habilitação, a comprovação de regularidade ambiental e aptidão para o exercício da atividade deve ser apresentada a Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental da sede da empresa licitante, em atenção a Lei de Licitação.

A eventual necessidade de obtenção de Licença de Operação específica junto ao INEA-RJ, conforme o Decreto Estadual no 46.890/2019, poderá ser plenamente atendida caso a empresa seja adjudicatária do certame, como condição prévia à assinatura do contrato ou início da execução dos serviços.

Neste sentido é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...)

6. Não é boa prática e vai contra ao ordenamento lógico conceder-se a licença de operação antes da celebração do contrato respectivo, uma vez que na licença de operação constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas (além de nela se estabelecerem sob que circunstâncias isso se dará e o tempo de sua validade, conforme comando do art. 94, § 20, da Lei Estadual no 5.887/1995). Ora, como é possível que a empresa que tiver ofertado a proposta financeiramente mais vantajosa ainda assim possa vir a ser inabilitada por outra razão, dado ainda pairarem incertezas quanto ao eventual desfecho da licitação até a homologação de seu resultado final, não é razoável exigir-lhe nesse momento a licença de operação autorizando-a a realizar os serviços. Por fim, a obtenção da licença de operação é tarefa que incumbe muito mais ao empreendedor que ao executor dos serviços. (...)

9. Assim, exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas a competitividade do certame. Nesse sentido, o item 9.4.10 do edital não possui previsão legal para sua existência, vez que a Lei no 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação. Por outro lado, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.

10. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas firmou entendimento que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem

consideradas restritivas à competitividade do certame. O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim o resume: [VOTO]12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

13. A certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei no 8.666/1993 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade.

Cabe lembrar, ademais, que o § 5 do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação. (...)

16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nos 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à CAPES que:(...) 9.3.3. exclua cláusula do pregão no 27/2008, sucessor do pregão no 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação'. 11. Desse modo, a exigência da licença de operação tal qual contida no item 9.4.10 do edital do pregão no 33/2009 é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. (TCU -Acórdão n. 870/2010, Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, grifos acrescidos).

Constata-se que, ao requisitar prova de licenciamento local do Município ou Estado da Licitação, como condição de habilitação, a regra editalícia impõe à licitante um custo indevido para essa fase, desrespeitando, assim, entendimento já sedimentado pelo c. TCU através da Súmula 272:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim, se a empresa, caso da impugnante possui os documentos que comprovam estar devidamente licenciada no órgão ambiental de sua sede, encontra-se apta à participação do certame, não restando a dúvida, todavia, que devem ser aceitos, pois, a exigência de licenciamento ambiental local, para a fase habilitatória mostra-se desarrazoada, tendo em vista que os procedimentos de licenciamentos ambientais importam em despesa elevada, de modo que a sua requisição no momento da habilitação acaba por restringir a competitividade no certame.

Deste modo, condicionar a participação na licitação à posse prévia de **LO** emitida especificamente pelo **INEA-RJ restringe a competitividade**, desconsiderando a possibilidade de a empresa **regularizar sua situação ambiental localmente após a adjudicação**, o que seria juridicamente razoável e compatível com os princípios da Lei de Licitações.

Por essas razões, entende-se que deverá a Impugnação ser acatada, a fim de que se retire ou que se altere a redação do item de Licença Ambiental de Operação (LO) e o Cadastro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), com vistas a possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

1.1. Cadastro no Sistema MTR – Restrição Injustificada

Nos mesmos moldes do item anterior, a exigência de **cadastro prévio no MTR-RJ (INEA)** na fase de habilitação também se mostra **desproporcional e indevida**, visto que:

- O **MTR é um instrumento nacional**, instituído pela **Lei nº 12.305/2010**;
 - O cadastro no sistema estadual do RJ somente se faz necessário **quando a empresa efetivamente for operar no estado**;

- A exigência pode ser feita **após a adjudicação, como condição para a execução do contrato**, sem prejuízo ao controle ambiental.

Essa exigência, como está formulada, **favorece indevidamente empresas já estabelecidas no Rio de Janeiro, restringindo a ampla concorrência** (art. 37, XXI da Constituição Federal) e violando os princípios **expressos na Lei nº 14.133/2021**, em especial:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios de isonomia, seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e competitividade.

A jurisprudência sobre licitações, impõe que limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, assim, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, o que não é o caso em questão, pois o Cadastro Nacional no MTR, **além de mais abrangente que o local, se mostra suficiente a finalidade do objeto da licitação.**

Sendo injustificada, como é o caso, a exigência do cadastro no sistema Estadual é nula, não podendo os estados e os município burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, **autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais**. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

2. Da Medida Proporcional e Legal

Não se está aqui pleiteando o afastamento de obrigações ambientais — pelo contrário, defende-se a sua **adequada aplicação conforme a fase do processo licitatório.**

É plenamente razoável que:

- A empresa **comprove sua regularidade ambiental** apresentando a **Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental de sua sede** na fase de habilitação;
- E que, **caso vencedora do certame**, proceda ao cadastro no **MTR-RJ** e obtenha a **Licença de Operação (LO) junto ao INEA-RJ, antes do início das atividades contratadas.**

3. Do Pedido

Diante do exposto, **Requer** seja julgada procedente a presente impugnação para:

1. **Revisr e retificar o edital**, para que:

- Seja aceita, na fase de habilitação, a **Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante;**
 - A **Licença de Operação (LO) do INEA-RJ** seja exigida **apenas da empresa adjudicatária, antes da assinatura do contrato ou da execução dos serviços;**
 - O **cadastro no Sistema MTR-RJ** também seja exigido **apenas na fase contratual,** como condição para a prestação do serviço no território fluminense.
 - Seja **repblicado o Edital,** contendo as novas diretrizes advindas desta impugnação;
2. Caso não atendido, requer-se a **suspensão do certame** até que as exigências acima sejam revistas, garantindo a legalidade e a ampla concorrência.

Nestes termos, Pede
deferimento

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2025.

LUCAS MINEIRO

**BERNARDINO:0
3444736193**

Assinado de forma digital
por LUCAS MINEIRO

BERNARDINO:0344473619
3

Dados: 2025.06.11

14:39:37 -04'00'

Lucas Mineiro Bernardino

CPF: 034.447.361-93 / RG: 23446331 SSPMT

Responsável da empresa.



PARECER EQUIPE TÉCNICA DEMANDANTE

Em análise da solicitação de impugnação do Edital nº 90.005/2025, apresentada pela empresa Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda em 11/06/2025 e recebida neste setor para manifestação em 12/06/2025, apresentamos opinião técnica sobre a exigência de Licença Ambiental de Operação (LO), emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ), em atendimento ao Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, e Cadastro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), conforme preconizado na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e normatizado no Estado do Rio de Janeiro pela Norma Operacional INEA nº 35/2018, como requisitos de qualificação técnica para habilitação dos proponentes no certame do referido Edital.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece em seu Art. 2º que

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade” (grifo nosso).

Corroborando com a Normativa de esfera nacional, o Decreto Estadual nº 46.890/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA do Estado do Rio de Janeiro, onde se objetiva que o serviço seja prestado, pois o referido Decreto estabelece em seu Artigo 18 que:

“Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

§1º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I (...).”

O Anexo I do Decreto 46.890/2019, mencionado na citação anterior, registra que são sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro as atividades de:

“GRUPO XXVIII – SANEAMENTO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

(...) tratamento de esgoto sanitário.

(...)

GRUPO XXIX – TRANSPORTE

(...) Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de resíduos (...) provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; (...).” (grifo nosso)

Diante do exposto, este setor entende ser imprescindível que a contratada possua Licença Ambiental de Operação obtida junto ao órgão de controle do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para garantia da execução do serviço contratado.

Além disso, destaca-se que o Decreto 46.890, de 23 de dezembro de 2019, estabelece em seu Artigo 11 os prazos que deverão ser observados pelo INEA para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos na própria Normativa, determinando no inciso III o prazo de 05 (cinco) meses para emissão das “Demais modalidades de licença ambiental”, dentre as quais se encontra a Licença de Operação.

Face ao exposto, este setor técnico entende ser razoável as exigências de Licença Ambiental, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ) e Cadastro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), normatizado no Estado do Rio de Janeiro pela Norma Operacional INEA nº 35/2018, para habilitação dos licitantes pois confere garantia à execução do objeto contratual, em conformidade à legislação aplicável ao Estado em questão e em tempo oportuno às demandas da Administração Pública, uma vez que o decurso entre a adjudicação do certame e o início efetivo da execução do objeto contratado é sobremaneira inferior à duração do processo de licenciamento ambiental.

Sem mais para o momento, retornamos os autos para análise jurídica do pleito.

Rio das Ostras, 12 de junho de 2025.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Parecer jurídico

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO
EDITAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGADO
PROVIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. LEI
FEDERAL Nº 14.133/21.**

I - RELATÓRIO:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhão *vac-all* e hidrojetado combinado (*sewer jet*), incluindo mão de obra e destinação final dos resíduos.

Alega a impugnante que o edital de licitação restringe a participação de empresas de fora do estado do Rio de Janeiro, por obrigá-las a ter licenciamento ambiental junto ao INEA-RJ em detrimento do licenciamento de sua sede.

Após apresentação da presente impugnação, a área técnica se manifestou sobre os apontamentos realizados, conforme se verifica a seguir:

"... este setor entende ser imprescindível que a contratada possua Licença de operação obtida junto ao órgão de controle do Estado do Rio de Janeiro", a saber, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para a garantia do serviço contratado.

Além disso, destaca-se que o decreto 46.890, de 23 de dezembro de 2019, estabelece em seu artigo 11 os prazos que deverão ser observados pelo INEA para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos na própria *normativa, determinando no inciso III o prazo de 05 (cinco) meses para a emissão das "Demais modalidades de licença ambiental"*, dentre as quais se encontra a Licença de Operação. ..."

Por esse motivo a CPL, através do Ilma. Pregoeira encaminhou os autos para manifestação desta ASSEJUR.



II - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal N° 14.133/21 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca sua tempestividade.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Seguem nossas fundamentações e considerações.

A empresa alega que exigir que os licenciamentos ambientais aceitos para habilitação sejam tão somente os emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro restringe a isonomia, ampla concorrência e do julgamento objetivo contido na lei 14.133/2021 e de dispositivos constitucionais. Tais alegações não merecem prosperar senão vejamos:

As empresas que realizam o transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras estão sujeitas ao licenciamento pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), de acordo com o Decreto Estadual n° 46.890 de 23/12/2019.

Sendo assim, a exigência dos licenciamentos pelos órgãos fiscalizadores locais, estadual e municipal, não teve como objetivo e nem gerou, a diminuição da competitividade do certame, como alegado pela empresa, mas puramente reflete o seguimento concomitante de normas e legislações vigentes no Estado do Rio de Janeiro e na Cidade do Rio das Ostras, local de geração e recolhimento dos resíduos alvos da contratação pretendida.

A exigência se torna mais razoável se considerado o objeto da licitação, que é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos poluidores ao ambiente. Tal objeto é amplo o suficiente para abarcar atividades causadoras de impactos ambientais transitórios e quiçá permanentes. Logo, a cláusula inserida guarda estrita pertinência com o certame e, por esse motivo, a despeito dos argumentos lançados pelo impetrante, revela-se válida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

“MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA RATIFICADA. 1- Mandado de segurança, objetivando impedir que a autoridade coatora, chefe do setor de licitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pirai/RJ, exija, como requisito de habilitação para o pregão presencial nº 14/2023, licença de operação expedida pelo INEA para transporte de resíduos das classes A, B E C, e passe a exigir, apenas, o instrumento de controle ambiental compatível expedido por quaisquer dos órgãos competentes (capina e roçada) . **2- Sob o aspecto da legalidade, não há impedimento em exigir, para fins de habilitação, qualificação técnica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, que se destinem à seleção do contratante, inclusive, para garantir maior proteção ao meio ambiente (art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21).** 3- Ausência de prova pré-constituída de que a exigência da licença questionada fere direito líquido e certo da Impetrante, incompatível com o rito mandamental adotado . 4- Sentença ratificada. 5- Recurso conhecido e desprovido(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08006637320238190043 202400133711, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)”. Grifo Nosso.

No mais a impugnante requer as devidas licenças estaduais somente devam ser exigidas na fase contratual, tal pedido não deve prosperar, primeiramente pela busca de celeridade e rapidez na realização do serviço licitado e ademais o prazo mínimo para retirada de certidões desta é no mínimo de 05 meses (art. 11 do Decreto Estadual 46.890/19), isso se a conseguir, o impugnado vive de certeza e não de expectativa de direito.

Destaca-se o interesse da Administração Pública no presente processo licitatório e resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação oferecida, mas no mérito negar provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO** e, no mérito, e **NEGO PROVIMENTO**.

Rio das Ostras, 13 de junho de 2025.

Leonardo de Oliveira
Assessor Jurídico
Matricula: 272-0

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 – UASG 929473
Processo Administrativo: 7682/2025**

Rio das Ostras, 16 de junho de 2025.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90005/2025 interposto pela empresa Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda. CNPJ nº 09.027.059/0001-48, ora Impugnante, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de caminhão vac-all e hidrojato combinado (sewer jet), incluindo mão de obra e



destinação final dos resíduos, para atendimento às demandas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio das Ostras - SAAE-RO

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto do subitem 13.1 do Edital e Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou seu pedido no dia 11/06/2025, direcionado ao e-mail licitacao@saaeriodasostras.rj.gov.br. O pedido foi formalmente recebido no dia 12/06/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame estava prevista para o dia 17/06/2025, terça-feira, às 9h00.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega, em síntese, o impugnante:

1. **Revisar e retificar o edital**, para que:
 - Seja aceita, na fase de habilitação, a **Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante;**
 - A **Licença de Operação (LO) do INEA-RJ** seja exigida **apenas da empresa adjudicatária, antes da assinatura do contrato ou da execução dos serviços;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

- O **cadastro no Sistema MTR-RJ** também seja exigido **apenas na fase contratual**, como condição para a prestação do serviço no território fluminense.
- Seja **repblicado o Edital**, contendo as novas diretrizes advindas desta impugnação;

2. Caso não atendido, requer-se a **suspensão do certame** até que as exigências acima sejam revistas, garantindo a legalidade e a ampla concorrência.

Nestes termos,

Pede deferimento

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE – SETOR TÉCNICO

...

“O setor entende ser imprescindível que a contratada possua Licença Ambiental de Operação obtida junto ao órgão de controle do Estado do Rio de Janeiro, a saber, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para garantia da execução do serviço contratado.

...

“Além disso, destaca-se que o Decreto 46.890, de 23 de dezembro de 2019, estabelece em seu Artigo 11 os prazos que deverão ser observados pelo INEA para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos na própria Normativa, determinando no inciso III o prazo de 05 (cinco) meses para emissão das “Demais modalidades de licença ambiental”, dentre as quais se encontra a Licença de Operação.”

“Face ao exposto, este setor técnico entende ser razoável as exigências de Licença Ambiental, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ) e Cadastro no Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), normatizado no Estado do Rio de Janeiro pela Norma Operacional INEA nº 35/2018, para habilitação dos licitantes pois confere garantia à execução do objeto contratual, em conformidade à legislação aplicável ao Estado em questão e em tempo oportuno às demandas da Administração Pública, uma vez



que o decurso entre a adjudicação do certame e o início efetivo da execução do objeto contratado é sobremaneira inferior à duração do processo de licenciamento ambiental.”

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

...

“A empresa alega que exigir que os licenciamentos ambientais aceitos para habilitação sejam tão somente os emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro restringe a isonomia, ampla concorrência e do julgamento objetivo contido na lei 14.133/2021 e de dispositivos constitucionais. Tais alegações não merecem prosperar senão vejamos:

As empresas que realizam o transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras estão sujeitas ao licenciamento pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), de acordo com o Decreto Estadual nº 46.890 de 23/12/2019.

Sendo assim, a exigência dos licenciamentos pelos órgãos fiscalizadores locais, estadual e municipal, não teve como objetivo e nem gerou, a diminuição da competitividade do certame, como alegado pela empresa, mas puramente reflete o seguimento concomitante de normas e legislações vigentes no Estado do Rio de Janeiro e na Cidade do Rio das Ostras, local de geração e recolhimento dos resíduos alvos da contratação pretendida.

A exigência se torna mais razoável se considerado o objeto da licitação, que é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos poluidores ao ambiente. Tal objeto é amplo o suficiente para abarcar atividades causadoras de impactos ambientais transitórios e quiçá permanentes. Logo, a cláusula inserida guarda estrita pertinência com o certame e, por esse motivo, a despeito dos argumentos lançados pelo impetrante, revela-se válida.

“MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA RATIFICADA. 1- Mandado de segurança, objetivando impedir que a autoridade coatora, chefe do setor de licitação da Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Municipal de Administração do Município de Piraí/RJ, exija, como requisito de habilitação para o pregão presencial nº 14/2023, licença de operação expedida pelo INEA para transporte de resíduos das classes A, B E C, e passe a exigir, apenas, o instrumento de controle ambiental compatível expedido por quaisquer dos órgãos competentes (capina e roçada) . **2- Sob o aspecto da legalidade, não há impedimento em exigir, para fins de habilitação, qualificação técnica para cumprir as obrigações decorrentes do contrato, que se destinem à seleção do contratante, inclusive, para garantir maior proteção ao meio ambiente (art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21).** 3- Ausência de prova pré-constituída de que a exigência da licença questionada fere direito líquido e certo da Impetrante, incompatível com o rito mandamental adotado . 4- Sentença ratificada. 5- Recurso conhecido e desprovido(TJ-RJ - APELAÇÃO: 08006637320238190043 202400133711, Relator.: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/08/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)". Grifo Nosso.

No mais a impugnante requer as devidas licenças estaduais somente devam ser exigidas na fase contratual, tal pedido não deve prosperar, primeiramente pela busca de celeridade e rapidez na realização do serviço licitado e ademais o prazo mínimo para retirada de certidões desta é no mínimo de 05 meses (art. 11 do Decreto Estadual 46.890/19), isso se a conseguir, o impugnado vive de certeza e não de expectativa de direito.

Destaca-se o interesse da Administração Pública no presente processo licitatório e resta claro que os requisitos constam no instrumento convocatório com respeito ao caráter competitivo do certame sem restringi-lo além de não se verificar qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios administrativos que, frise-se, foram observados.

Considera-se, portanto, que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação oferecida, mas no mérito negar provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.”

APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que:

- i. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste pregão, bem como, às disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal 3884/2024.
- ii. Utilizou-se as minutas editalícias disponibilizadas, como base para a elaboração do referido instrumento convocatório e seus anexos, o qual, antes de sua publicação, foi submetido à prévia análise jurídica.

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 90005/2025, tiveram embasamento em legislações e nor-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

mativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação ou a operação de atividades que possam, de qualquer forma, causar danos ambientais.

Este licenciamento compete a locais que irão executar tal atividade passível dessa licença, e como estamos tratando de licitação pública para execução de serviços a diversos órgãos públicos localizados no âmbito do município de Rio das Ostras, e o órgão responsável pela emissão dessas licenças é o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, com legislação própria, a licitante vencedora do certame deverá estar devidamente licenciada.

Apesar, de não só um rol impeditivo, da empresa licitante apresentar tais licenças, após ser vencedora do certame, a imposição dessa documentação como requisito de habilitação não restringe a competitividade, uma vez que o estado do Rio de Janeiro possui várias empresas licenciadas para essa atividade.

O licenciamento ambiental é regido por lei especial, portanto a necessidade de se incluir na fase de habilitação, em razão dos serviços que serão prestados e crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes, devendo ser respeitadas a repartição e competências constitucionais previstas pelos entes federativos, assim como as normas ambientais e demais legislações estaduais e municipais. Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público a Lei.

A regularização das atividades de coleta e transporte de efluentes sanitários no estado do Rio de Janeiro envolve o licenciamento ambiental e a adesão a normas específicas, visando garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública. O processo envolve órgãos como o INEA (Instituto Estadual do Ambiente) e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, além de regulamentações como a Resolução CONAMA Nº 430/2011.

No caso do objeto em tela, as empresas geradoras de resíduos devem se cadastrar no órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental e **INEA (Instituto**



Estadual do Ambiente) é o responsável pelo licenciamento ambiental de atividades no estado, incluindo o transporte de resíduos.

De acordo com NOP INEA 26 “Estão sujeitas ao licenciamento ambiental todas as empresas que exercerem as atividades de coleta e transporte rodoviário intermunicipal de Resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classes II A e II B) no Estado do Rio de Janeiro, independente da localização geográfica da base operacional.”

DECISÃO

Com efeito, para que se possa chegar a uma conclusão segura sobre o tema, deve-se partir da premissa que a qualificação técnica, nos processos licitatórios, destina-se a possibilitar à Administração Pública a verificação da capacidade de adimplemento contratual da licitante, consubstanciada a realização dos serviços no âmbito municipal.

Considerando os fatos analisados, parecer da área demandante e da ASSEJUR que auxiliou na presente decisão, a Pregoeira Oficial, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, quanto à impugnação interposta.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites oficiais.

Gliciane Alves da Silva
Pregoeira
Matr. 156-2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
SAAE-RO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CIÊNCIA E DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, acolho as manifestações da equipe técnica, assessoria jurídica e Pregoeira, restando claro, portanto, que o edital permanece inalterado quanto à impugnação interposta pela empresa Laprotec Transportes e Meio Ambiente Ltda.

Determino que se promova a publicidade da decisão.

Rio das Ostras, 16 de junho de 2025.

Maycon Prata Pereira da Silva
Presidente do SAAE-RO
Matr. 160-0